EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV e V no parágrafo 2º do artigo 3º a saber:

Art. 3º ...

§ 2º É obrigatório o uso de assinatura eletrônica qualificada:

(...)

 IV – nas transações relacionadas a emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas em todo o território nacional.

V – nas relações com o Poder Público em atos relacionados à assunção de obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos em que se contraia obrigações de ordem econômica e obrigacional.

JUSTIFICATIVA

As assinaturas eletrônicas qualificadas, ou seja, aquelas em que se utiliza o certificado digital no padrão dado pela MP 2.200-2/2001 devem ser adotadas em ambientes onde seja necessário um modelo seguro e robusto para realizar a identificação do titular da assinatura, ou seja, quem é o autor, de maneira que se garanta a integridade, autenticidade, autoria e não-repúdio daquela transação, além da presunção da validade jurídica.

No caso do inciso IV, que está sendo proposto sua inserção, o objetivo é atentar para o grau de risco das transações, que é por demais elevado, por envolver sigilo

fiscal e poder acarretar danos irreparáveis se não realizadas por meio de assinatura eletrônica qualificada.

A utilização de assinatura eletrônica qualificada é indispensável para emissão e transmissão de notas fiscais eletrônicas, para permitir ao Poder Público a possibilidade de rastrear, identificar o seu signatário, o local de sua emissão, quem fez a emissão e transmissão da nota fiscal, posto que ficam registrados no ato da emissão do certificado digital a biometria facial do titular, seu nome, dados pessoais, além do arquivamento destas evidências pelo prazo de 07 (sete) anos nas autoridades certificadoras emitentes dos certificados digitais.

Já com relação à proposta de inserção do inciso V, faz-se necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada nas relações com o Poder Público, inerentes às obrigações de pagamento, parcelamentos de débitos ou autenticação em ambientes eletrônicos onde se contraiam obrigações de ordem econômica e obrigacional, por se tratarem de relações sensíveis, com necessidade de alto grau de confiança nos métodos utilizados e de forma jurídica válida e presumida.

Nesse sentido, o Poder Público poderá formar a convicção de que, aquele que se relaciona pelos meios eletrônicos, de fato é capaz de promover as ações pretendidas ao assumir aquelas obrigações. Isso só é possível com a utilização de uma assinatura eletrônica qualificada, para prevenir fraude e a utilização indevida de ambientes eletrônicos governamentais, de forma que se tenha segurança na relação com o Poder Público.

Deputado EFRAIM FILHO
Democratas/PB